

ACÓRDÃO Nº 1412/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 006.754/2013-9
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Edinaldo Prado Nascimento (CPF 827.360.573-68).
4. Unidade: município de São João do Carú/MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).
8. Advogados: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA 8.130) e Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes (OAB/MA 11.925).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Saúde em desfavor de Edinaldo Prado Nascimento, ex-prefeito de São João do Carú/MA, em face da inexistência dos documentos comprobatórios das despesas realizadas à conta do Sistema Único de Saúde (SUS) nos anos de 2007 e 2008.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Edinaldo Prado Nascimento;

9.2. condená-lo ao recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde das quantias abaixo especificadas, acrescidas de encargos legais a contar das respectivas datas até o dia do pagamento:

Data	Valor (R\$)
15/1/2007	1.946,86
16/1/2007	49.822,65
18/1/2007	5.090,63
16/2/2007	48.400,00
28/2/2007	5.090,63
1/3/2007	309,27
2/3/2007	1.946,86
9/3/2007	827,48
12/3/2007	1.946,86
13/3/2007	2.350,00
21/3/2007	5.090,63
23/3/2007	309,27
26/3/2007	16.450,00
29/3/2007	7.650,00
3/4/2007	24.300,00
12/4/2007	5.090,63
16/4/2007	309,27
18/4/2007	1.946,86
20/4/2007	16.450,00
2/5/2007	31.950,00

10/5/2007	10.650,00
15/5/2007	309,27
17/5/2007	7.056,86
28/5/2007	31.950,00
30/5/2007	17.860,00
1/6/2007	5.090,63
12/6/2007	5.090,63
18/6/2007	17.860,00
21/6/2007	309,27
22/6/2007	24.300,00
25/6/2007	7.650,00
4/7/2007	1.946,86
9/7/2007	2.555,00
16/7/2007	9.592,49
23/7/2007	17.860,00
27/7/2007	33.436,95
7/8/2007	1.640,00
14/8/2007	3.102,69
16/8/2007	17.860,00
23/8/2007	5.090,00
24/8/2007	31.950,00
20/9/2007	5.090,63
25/9/2007	3.102,69
28/9/2007	600,00
5/10/2007	1.200,00
16/10/2007	10.192,49
17/10/2007	2.660,00
29/10/2007	10.650,00
21/11/2007	57.274,72
27/11/2007	33.080,67
28/11/2007	600,00
30/11/2007	31.950,00
12/12/2007	5.982,86
18/12/2007	55.358,00
20/12/2007	25.004,00
21/12/2007	600,00
24/12/2007	48.145,86
2/1/2008	58.460,69
3/1/2008	101.399,17
11/1/2008	5.170,81
14/1/2008	80.000,00
18/1/2008	600,00
22/2/2008	23.408,00

26/2/2008	5.170,81
27/2/2008	31.950,00
14/3/2008	1.200,00
25/3/2008	37.322,75
31/3/2008	29.400,00
1/4/2008	600,00
8/4/2008	4.371,97
14/4/2008	5.170,81
23/4/2008	47.708,00
24/4/2008	5.100,00
19/5/2008	4.971,97
21/5/2008	5.170,81
26/5/2008	56.954,00
12/6/2008	5.170,81
19/6/2008	4.371,97
23/6/2008	600,00
24/6/2008	56.954,00
22/7/2008	4.371,97
24/7/2008	25.004,00
28/7/2008	31.950,00
1/8/2008	5.770,81
6/8/2008	4.371,97
11/8/2008	580,00
13/8/2008	7.707,68
18/8/2008	5.170,81
19/8/2008	27.307,00
26/8/2008	31.950,00
15/9/2008	600,00
18/9/2008	27.307,00
23/9/2008	4.371,97
2/10/2008	37.120,81
15/10/2008	27.307,00
16/10/2008	5.170,81
17/10/2008	29.096,01
3/11/2008	8.550,00
13/11/2008	4.796,01
14/11/2008	6.290,81
20/11/2008	27.307,00
1/12/2008	8.550,00
2/12/2008	27.000,00
3/12/2008	2.700,00
8/12/2008	600,00
16/12/2008	5.170,81

22/12/2008	27.307,00
29/12/2008	119.696,68

9.3. aplicar-lhe multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 10/2014 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1412-10/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral